



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13706.001529/93-63
RECURSO Nº. : 109342
MATÉRIA : IRPJ - EXC. 1991
RECORRENTE : F.J.Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.J.Y DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001529/93-63
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.089
RECURSO Nº. : 109.342
RECORRENTE : F.J.Y. - DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes F.J.Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente a notificação de lançamento de imposto suplementar acostada aos autos às fls. 02, que teve como fundamento a apuração do custo maior que o informado pela contribuinte, conforme apurado no quadro 11 da DIRPJ da recorrente, com fulcro nos artigos 182 a 184 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a notificação expedida, apresentou impugnação ao feito alegando que, por lapso, deixou-se de preencher o valor correspondente às compras efetuadas durante o período-base (documento de fls. 22).

Não acolhendo as alegações impugnativas, a Autoridade julgadora manteve o lançamento estribada nas razões de que é de se manter o lançamento quando o contribuinte, no uso do direito conferido por lei, efetua impugnação apresentando apenas alegações, sem contudo apresentar os documentos hábeis e idôneos que sustentam os argumentos apresentados.

Cientificado da Decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde persevera nas razões impugnativas e apresenta, por cópia, os documentos QUE COMPROVAM as compras efetuadas durante o período-base de 1990, bem como o Livro de Registro de Entradas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº. : 13706.001529/93-63
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.089

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relato, trata-se de notificação de imposto suplementar cobrando o imposto superveniente ao declarado, tendo como fundamento um erro cometido pelo contribuinte, posto que ao preencher a DIRPJ exercício de 199,1 deixou de preencher o valor correspondente às compras efetuadas durante o período-base.

Ao julgar a lide, a Autoridade "a quo" DESCONSIDEROU as alegações impugnativas pela falta de apresentação dos documentos probantes do custo de aquisição, trazidos à luz na fase recursal.

Acolhendo os documentos apresentados como verdadeiros, por considerar premente o restabelecimento da justiça, voto no sentido de converter a decisão do recurso em diligência, para que se determine com exatidão o custo da mercadoria vendida referente ao período-base de 1990, emitindo parecer conclusivo quanto ao correto lucro tributável, dando ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 11 de Novembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA